



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.003458/2008-74
Recurso nº 507.879 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.934 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente UNIBOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. VEDAÇÃO.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula CARF nº 22).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Unibol Indústria, Comércio e Acabamentos de Confecções EsportivaS Ltda.
– ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo que exclui o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), com efeitos a partir de 01/01/2009, à razão de supostos “débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa” (fls. 01/04, 13).

O Contribuinte alega, breve síntese, que os débitos que lhe são imputados estariam com a exigibilidade suspensa. Pondera, ainda, que, como regular optante do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), e assim procedido aos devidos recolhimentos, não faria sentido suportar exigências isoladas de contribuições previdenciárias, certo que incluídas na sistemática em apreço.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-25.121 (fls. 50-51) de 12/03/2009, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada. A decisão foi assim ementada.

“SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. VEDAÇÃO. A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 30/03/2009 (A.R. de fl. 54), a interessada interpôs recurso voluntário em 28/04/2009 (fls. 55-60) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente há que se esclarecer que o Ato Declaratório de Exclusão (ADE), fl. 13, alega a existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa sem, contudo, a explicitação dos aludidos débitos naquele Ato Declaratório.

A matéria sob exame é recorrente e já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, cujo entendimento exarado para casos semelhantes tem se consubstanciado segundo o teor da Súmula CARF nº 22, DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Diante do exposto, voto por considerar nulo o Ato Declaratório Executivo de fl. 13 que excluía a Recorrente da sistemática do Simples Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.